Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2493/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23091/2012
PROTOCOLO	: 1271022
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
INTERESSADO	: BECO TURISMO LTDA
VALOR	: R$106.988.76
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO E REMARCAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM AÉREA NACIONAL E RESERVA EM HOTÉIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS/INTIMAÇÕES – INTEMPESTIVIDADE NA RESPOSTA À INTIMAÇÃO – MULTAS.

É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

O não atendimento ás diligências e a intempestividade em responder intimações enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 41/2011, celebrado entre o Município de Maracaju – MS e Beco Turismo Ltda, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas pelo não atendimento às diligências/intimação do Relator, e multa no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, por resposta intempestiva à intimação.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata-se da análise execução financeira do contrato nº 041/2011, originário do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 05/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa BECO TURISMO LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços da reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagem aérea nacional, bem como reservas em hotéis.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise-ANA nº 9657/2016 (peça nº49) manifestou-se pela regularidade da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº 041/2011), correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para remessa intempestiva dos documentos referentes à execução contratual, intempestividade na resposta à intimação realizada por está Corte de Contas, bem como a omissão de resposta do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 18392/2016 (peça nº. 50) opinou pela regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo nº 041/2011, pela aplicação de multa aos ordenadores responsáveis e recomendação ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise da 3ª fase, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise e formalização contratual já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 6851/2013, constante na peça nº 39, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Em análise preliminar, a 3ª ICE, constatou a necessidade de se intimar o jurisdicionado com vistas a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos ausentes, apenas o atual gestor do órgão, Senhor Maurílio Ferreira Azambuja, compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, a resposta à intimação se deu de forma intempestiva, descumprindo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Cumpre salientar ainda, que ex-administrador e responsável pela contratação, senhor Celso Luiz da Silva Vargas, não se manifestou quanto aos aspectos questionados na intimação realizada por está Corte.

De acordo a análise da 3ª ICE, a documentação relativa à execução do objeto do contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Nota de empenho:	R$106.988.76;
Notas fiscais:	R$ 106.988,76;
Ordens de pagamento:	R$ 106.988,76.

Assim, verifica-se que a execução foi devida paga, conforme comprovantes e notas fiscais acostadas nos autos.

Destaco, para a remessa dos documentos, "*quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão*". No caso em tela a data de referência foi 24/04/2012, data limite 16/05/2012 e a data da postagem foi em 28/04/2016. Demonstrando um extrapolamento de 03 anos e 11 meses.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu voto nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª Fase) do Contrato Administrativo nº 41/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e Beco Turismo Ltda. nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito, nos termos do Inciso I, do artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelo não atendimento às diligências/intimação do Relator;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Senhor Maurílio Ferreira Azambuja, atual gestor pela resposta intempestiva à intimação, descumprindo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012.

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa pelo não atendimento às diligências/intimação e multa pela resposta intempestiva à intimação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP